



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

PACTOS ANTENUPCIAIS COM REGIMES HÍBRIDOS E INOVADORES

ORIENTANDO (A): HIAGO HENRIQUE SARAIVA PINHEIRO VAZ

ORIENTADOR (A): DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2024

HIAGO HENRIQUE SARAIVA PINHEIRO VAZ

PACTOS ANTENUPCIAIS COM REGIMES HÍBRIDOS E INOVADORES

Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2024

HIAGO HENRIQUE SARAIVA PINHEIRO VAZ

PACTOS ANTENUPCIAIS COM REGIMES HÍBRIDOS E INOVADORES

Data da Defesa: 15 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Prof. (a): Dra.Kênia Cristina F de Deus Lucena Nota:

DEDICATORIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste projeto acadêmico. À minha família, pelo amor incondicional, apoio e compreensão em todos os momentos da jornada acadêmica. Aos meus amigos, pelas palavras de incentivo, pelos momentos de descontração que amenizaram a pressão dos estudos. Ao Cartório Bruno Quintiliano em especial Mscº Weider Pinheiro, pela sua total disposição em prol dos estudos. Aos professores e orientadores, pela paciência, conhecimento compartilhado e orientações valiosas que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. A todas as pessoas que de alguma maneira estiveram ao meu lado, seja com um gesto de carinho, uma palavra de apoio ou um olhar de encorajamento, dedico este TCC como forma de gratidão e reconhecimento. Que este trabalho possa contribuir de alguma forma para o conhecimento acadêmico e para o crescimento pessoal e profissional de todos aqueles que se dedicam à busca do saber.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a realização deste trabalho de conclusão de curso. Agradeço primeiramente à minha família, pelo amor incondicional, apoio inabalável e compreensão nos momentos de dedicação integral a este projeto. Aos meus amigos e colegas de curso, pela troca de experiências, pelo incentivo mútuo e pela camaradagem que tornaram esta jornada acadêmica mais leve e enriquecedora. Agradeço em especial a minha orientadora, Professora e Doutora Claudia Luiz, pelo conhecimento transmitido, pela paciência em esclarecer dúvidas, pela orientação precisa e pelo estímulo constante ao aprimoramento acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1. O CASAMENTO E SEUS REFLEXOS NO CÓDIGO CIVIL	10
1.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DO MATRIMÔNIO	10
2. LIÇÕES HISTÓRICAS	10
2.1 EVOLUÇÃO DOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS	11
2.2 O PÁTRIO PODER E REGIME DOTAL	11
2.2.1 Princípio da Autonomia Privada	12
2.2.2 Princípio da Variedade de Regimes	12
2.2.3 Princípio da mutabilidade justificada ou controlada	13
2.3 BENS COMUNS E BENS PARTICULARES	14
3 REGIMES MATRIMONIAIS DE BENS	15
3.1 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	16
3.2 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	16
3.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS	17
3.4 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OU OBRIGATÓRIA	17
4. PACTO ANTENUPCIAL	19
4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PACTO ANTENUPCIAL	20
4.2 REQUISITOS FORMAIS	21
4.2.1 Capacidade e legitimação	22
4.2.1.1 Pacto Antenupcial: Compreensão e Requisitos	22
4.2.1.2 Capacidade relativa, emancipação e curatela	23
4.2.1.3 Proibições legais	25
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

PACTOS ANTENUPCIAIS COM REGIMES HÍBRIDOS E INOVADORES

Hiago Henrique Saraiva Pinheiro Vaz¹

RESUMO

O pacto antenupcial é um importante instrumento jurídico que permite aos noivos estabelecerem regras e condições para o regime de bens que regerá o casamento. Tradicionalmente, os regimes de bens mais comuns são a comunhão parcial e a comunhão universal. No entanto, com a evolução da sociedade e das relações familiares, surgiram os regimes híbridos e inovadores, que combinam características de diferentes regimes existentes. O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a aplicação dos pactos antenupciais com regimes híbridos e inovadores, destacando suas características, vantagens e desafios, a fim de ilustrar a importância e a eficácia desses novos modelos de regulação patrimonial nos casamentos contemporâneos. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e análise crítica, busca-se contribuir para o debate sobre a flexibilização e personalização dos regimes de bens no casamento, levando em consideração as necessidades e expectativas dos cônjuges, bem como as transformações sociais e econômicas que influenciam as relações familiares

Palavras-chave: Código Civil, Direito de Família, Casamento, Pacto Antenupcial.

¹ Aluno do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – email: hiagospv@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, os casamentos têm sido celebrados como cerimônias que emitem repercussões em dimensões pessoais, sociais e patrimoniais. À medida que as sociedades se desenvolviam e sofriam mudanças, os ordenamentos jurídicos adaptaram-se para proteger os interesses dos nubentes, particularmente em relação ao patrimônio conjugal. É neste contexto que os regimes de bens surgiram, com o objetivo de regular as relações econômicas entre os cônjuges. No entanto, o legislador brasileiro foi além, proporcionando aos noivos a capacidade de personalizar suas relações patrimoniais através do pacto antenupcial, permitindo-lhes mesclar regras ou até mesmo criar as suas próprias.

Contudo, apesar da sua previsão no Código Civil de 2002, o instrumento do pacto antenupcial não se popularizou entre os nubentes brasileiros devido à escassez e ambiguidade de disposições legais relacionadas. Este déficit também é perceptível na doutrina jurídica, onde a discussão sobre o tema é limitada, e há uma notável falta de consenso entre os autores sobre os limites e conteúdo que podem ser pactuados.

Em contraste, os regimes de bens, embora extensivamente debatidos na doutrina, têm um regramento bem delineado na legislação civil, estabelecendo claramente seus efeitos, restrições e possibilidades. O pacto antenupcial, entretanto, não goza do mesmo grau de clareza normativa.

Neste cenário, o presente trabalho visa aprofundar o entendimento sobre o pacto antenupcial, questionando os limites contratuais que os nubentes devem observar ao estipular suas cláusulas. Para tal, será adotada uma abordagem dedutiva, embasada em uma revisão bibliográfica criteriosa e análise da legislação pertinente.

No universo jurídico das relações familiares e patrimoniais, os pactos antenupciais têm se apresentado como instrumentos de crescente relevância. O presente estudo busca analisar como o Direito tem lidado com propostas de regimes híbridos e inovadores dentro dos pactos antenupciais, observando os limites legais, desafios e benefícios desses arranjos.

O casamento, instituição milenar, sempre teve efeitos profundos nos âmbitos pessoal, social e patrimonial da vida dos consortes. No seio deste último, o Direito Patrimonial, presente no Livro IV do Código Civil, destina-se a regular a dinâmica patrimonial no casamento, oferecendo várias modalidades de regimes de bens e permitindo, através do artigo 1.639, a personalização destes regimes mediante pactos antenupciais. Essa possibilidade de personalização, embora represente um exercício de autonomia privada, apresenta controvérsias doutrinárias sobre seu alcance e conteúdo. Enquanto alguns defendem uma interpretação estrita, limitando-se às disposições patrimoniais, outros veem uma margem mais ampla, permitindo inclusões até de cláusulas extrapatrimoniais.

Dada a ambiguidade legislativa e as distintas interpretações doutrinárias, surge a indagação central deste estudo: Quais são os limites contratuais que devem ser observados pelos nubentes ao estabelecerem as cláusulas formadoras do pacto antenupcial, especialmente quando se buscam configurações híbridas e inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro?

Esta problemática pretende investigar até que ponto os nubentes podem inovar, criar regimes híbridos e introduzir cláusulas não previstas expressamente no ordenamento, sem que sejam contrárias à ordem pública, à função social dos contratos e da propriedade, aos bons costumes e à boa-fé. A análise também buscará desvendar se é possível, dentro do exercício da autonomia privada, acomodar interesses patrimoniais e extrapatrimoniais sem contrariar a finalidade protetiva que o Direito de Família se propõe a alcançar, analisar os limites contratuais dos pactos antenupciais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação à configuração de regimes híbridos e cláusulas inovadoras, visando esclarecer as controvérsias existentes e proporcionar maior segurança jurídica aos nubentes; estudar a legislação vigente no Código Civil relacionada aos pactos antenupciais e os regimes de bens, com foco nas disposições do Livro IV, Direito de Família, e sua relação com o exercício da autonomia privada; identificar e analisar as principais correntes doutrinárias acerca do conteúdo e alcance dos pactos antenupciais, distinguindo aquelas que defendem uma interpretação restrita, relativa ou ampla do instrumento.

Além disso, examinar a natureza jurídica do pacto antenupcial, considerando as controvérsias sobre se tratar de um negócio jurídico de família ou contrato, bem como as regras impostas pelo artigo 104 do Código Civil; investigar a possibilidade

de inclusão de cláusulas extrapatrimoniais em pactos antenupciais, avaliando sua compatibilidade com a ordem pública, a função social dos contratos e da propriedade, os bons costumes e a boa-fé; analisar casos práticos e jurisprudenciais onde pactos antenupciais com regimes híbridos ou cláusulas inovadoras foram aplicados, identificando os desafios e implicações enfrentados; propor recomendações para aprimoramento da legislação existente, com foco na maior clareza e previsibilidade das regras aplicáveis aos pactos antenupciais, permitindo que estes atendam às demandas contemporâneas dos nubentes sem infringir os princípios fundamentais do Direito de Família.

Com estes objetivos, espera-se proporcionar um panorama abrangente sobre os pactos antenupciais no Brasil, identificando as possibilidades e limitações da legislação e doutrina, e contribuindo para um maior entendimento e segurança jurídica neste âmbito do Direito de Família.

1. O CASAMENTO E SEUS REFLEXOS NO CÓDIGO CIVIL

O casamento é uma instituição milenar presente na sociedade, que transcende fronteiras culturais, religiosas e históricas. No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Civil, o casamento é definido pelo artigo 1.511 como uma “comunhão plena de vida”, que estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Esta definição legal reconhece os múltiplos reflexos do casamento, que se manifestam em efeitos pessoais, sociais e patrimoniais (DIAS, 2017).

1.1 EFEITOS PATRIMONIAIS DO MATRIMÔNIO

O casamento é muito mais do que um simples compromisso afetivo entre duas pessoas. Ele representa a união de vidas, patrimônios, direitos e responsabilidades. Dimas de Carvalho (2018) destaca a importância de estabelecer limites e responsabilidades para os bens dos nubentes, argumentando que a união entre duas pessoas não é apenas baseada em afeto, mas também na solidariedade patrimonial e econômica.

A preocupação com os efeitos patrimoniais é tão significativa que o próprio Código Civil, a partir do artigo 1.639, se dedica às disposições relacionadas ao direito patrimonial oriundo das relações familiares. Madaleno (2018) afirma que essas relações, juntamente com os deveres e efeitos pessoais do casamento, são responsáveis por regular as relações econômicas entre os cônjuges e com terceiros. Dias (2017) ressalta a impossibilidade de um casamento sem um regime de bens, indicando que o casamento, em sua essência, carrega intrinsecamente efeitos patrimoniais que são vitais para a relação.

2. LIÇÕES HISTÓRICAS

2.1 EVOLUÇÃO DOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS

A tentativa de codificação das legislações civis no Brasil começou em 1859, ainda sob a égide do Governo Imperial. Contudo, entre os diversos esboços propostos – três no período imperial e dois no republicano – apenas o projeto escrito por Clóvis Bevilácqua em 1899 foi aprovado, sendo promulgado em 1916. Wolkmer (2014) relata que o conteúdo relacionado ao Direito de Família no Código Civil de 1916 refletia uma sociedade inserida em um sistema patriarcal profundo. De fato, o código foi percebido como conservador, dando mais importância ao patrimônio privado do que aos indivíduos.

2.2 O PÁTRIO PODER E REGIME DOTAL

O Código Civil de 1916 reconhecia o pátrio poder, um regime em que o homem detinha autoridade sobre a esposa e os filhos. Essa autoridade estava consagrada no artigo 2331, destacando a figura masculina como o principal provedor e tomador de decisões da família.

A codificação de 1916 também estabelecia o regime da comunhão universal de bens e introduzia o regime dotal. Este último, conhecido como regime dos coronéis, era baseado no dote – uma quantia ou bem trazido pela mulher ou sua família para o casamento. Pontes de Miranda (2001) define o dote como um conjunto de bens transferidos ao marido, cujo principal objetivo era garantir sustento à família. Venosa (2008) esclarece que esse regime representava uma modalidade

de administração em que os bens eram transferidos ao cônjuge masculino para administração e sustento do lar.

Alicerçando-se no arcabouço do ordenamento jurídico brasileiro, o regime de bens é sustentado por princípios que ditam suas particularidades e diretrizes de aplicação. São estes: o princípio da autonomia privada, o da variedade de regimes e da mutabilidade justificada.

2.2.1 Princípio da Autonomia Privada

Esse princípio, elencado no artigo 1.639 do Código Civil, assegura que os futuros cônjuges podem, antes de oficializarem sua união, determinar livremente as regras acerca de seus bens. É a expressão concreta do direito do casal de escolher o regime que regerá as relações patrimoniais resultantes da vida em comum (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 305). Derivado da liberdade e da dignidade humana, tal direito é visto como uma extensão da autorregulação individual (TARTUCE, 2017, p. 130).

O artigo é enfático ao permitir aos nubentes a liberdade de eleger a modalidade de regime de bens que lhes seja mais conveniente, inclusive através da combinação de modelos existentes pelo pacto antenupcial. Entretanto, tais escolhas devem obedecer aos dispositivos de ordem pública, sob pena de serem consideradas nulas, como previsto no artigo 1.655 do Código Civil.

DINIZ (2017, p. 176) salienta que o pacto pré-nupcial deve ser centrado exclusivamente nas questões econômicas do casal. Cláusulas que violem normas absolutas, bons costumes ou a ordem pública são categoricamente nulas. Assim, estipulações que venham a dispensar deveres conjugais essenciais ou interferir indevidamente em direitos hereditários são exemplos de dispositivos inválidos (MONTEIRO; SILVA, 2011, p. 270-271).

2.2.2 Princípio da Variedade de Regimes

O Código Civil estabelece claramente os regimes de bens, oferecendo aos nubentes opções variadas, que abrangem os regimes de comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens e participação final nos aquestos. A justificativa deste princípio reside na compreensão de que o Direito Civil deve

valorizar a pessoa humana, permitindo a escolha de um regime de bens que se adapte às particularidades de cada casal, refletindo a liberdade de escolha e a dignidade humana (SIMÕES, 2015, p. 98-99).

A legislação prevê modelos padrões para os regimes de bens, mas vai além, como discutem CHAVES DE FARIAS e ROSENVALD (2018, p. 318), ao permitir que os cônjuges criem um regime de bens singular, moldado especificamente às suas necessidades. Entretanto, como ressalva GONÇALVES (2018, p. 446), todas as estipulações devem ser realizadas em conformidade com as regras e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

2.2.3 Princípio da mutabilidade justificada ou controlada

Diferentemente do que determinava o Código Civil de 1916, o regime de bens, uma vez estabelecido, não é mais imutável. Madaleno (2006, p. 168) analisou que o intuito dessa imutabilidade era a proteção tanto de terceiros, em relação aos credores, quanto dos cônjuges, sobretudo das mulheres, que culturalmente eram vistas como inexperientes nos assuntos econômicos, cabendo aos maridos a administração dos bens.

No entanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, introduziu-se o princípio da mutabilidade justificada. Conforme estabelecido no artigo 1.639, §2º, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros". Neste sentido, Gonçalves (2016, p. 182) destaca que, apesar da mutabilidade, o regime de bens não pode ser simplesmente revogado. Ele permanece imutável até que as condições expressas no referido artigo sejam cumpridas.

Outro ponto de destaque é o enunciado nº 113, aprovado na I Jornada de Direito Civil. Tal enunciado estabelece a necessidade de justificação adequada e ampla publicidade no pedido de alteração, visando, assim, a ressalva dos direitos de terceiros.

Orlando Gomes (2001, p. 174), criticando a imutabilidade do Código de 1916, argumenta que a mudança do regime deve ser feita com prudência para evitar fraudes e abusos. Ele afirma que as modificações devem ser requeridas por ambos

os cônjuges e que sua aprovação dependa da decisão judicial. As precauções apontadas por Gomes foram incorporadas ao Código Civil de 2002.

Na interpretação de Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 320-321), para que haja a alteração do regime de bens, é necessário cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 1.639, §2º, tais como: o pedido feito por ambos os cônjuges; apresentação de razões relevantes; autorização judicial após uma demanda de jurisdição voluntária; e garantia de que nenhum prejuízo ocorrerá aos cônjuges ou a terceiros.

Especialmente relevante é a exigência da jurisdição voluntária para validar a mudança, reiterando que ambos os cônjuges devem estar de acordo e que a vontade de um não pode ser suplantada. A motivação é essencial e deve ser explicitada no pedido, como destaca o artigo 734 do Código de Processo Civil. Tartuce (2017, p. 133) salienta a importância de levar em consideração tanto interesses subjetivos das partes quanto questões objetivas relativas ao ordenamento jurídico.

Assim, no atual ordenamento jurídico brasileiro, existe a possibilidade de alteração do regime de bens, mas essa alteração está sujeita a rigorosos critérios para garantir a proteção dos envolvidos e a integridade do instituto matrimonial.

2.3 BENS COMUNS E BENS PARTICULARES

É de suma importância a compreensão da natureza e caracterização dos bens comuns e particulares no regime de comunhão parcial de bens, pois regulamenta a esfera patrimonial do casal e seus efeitos sociais.

Bens Comuns consoante FARIAS e ROSENVALD (2018, p. 363-364), os bens comuns abrangem os móveis e imóveis adquiridos onerosamente pelo casal durante o matrimônio, mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges. Também se incluem as cotas sociais de empresas, bens originados de fato eventual, como prêmios lotéricos, benfeitorias provenientes de bens particulares dos cônjuges, frutos dos bens comuns e particulares percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Bens adquiridos por ambos, através de heranças, doações, e legados, também se enquadram nessa categoria.

Bens Particulares são os bens que cada cônjuge detinha antes da celebração do matrimônio ou que foram adquiridos durante o casamento através de doações ou

heranças realizadas exclusivamente em seu favor, são considerados bens particulares. Estes não se comunicam entre os consortes e permanecem sob a titularidade exclusiva do cônjuge beneficiado (MADALENO, 2018, p. 776). O Código Civil, em seu artigo 1.659, discorre em detalhes sobre os bens particulares, evidenciando, por exemplo, que empréstimos pessoais contraídos em benefício próprio, dívidas oriundas de responsabilidade civil por dolo ou culpa, entre outros, não são comunicados ao cônjuge (MADALENO, 2018, p. 779).

A distinção entre o que é comum e o que é particular é crucial para proteger o patrimônio de cada cônjuge. Rolf Madaleno (2018, p. 778) ressalta a importância desta distinção, especialmente no que concerne às dívidas. Ele exemplifica que despesas relacionadas à festa de casamento ou à aquisição de bens conjugais possuem caráter social e são partilhadas.

Também é relevante destacar as obrigações provenientes de atos ilícitos. Estas, salvo se revertidas em benefício do casal, são de responsabilidade pessoal. Assim, só há comunicabilidade se o ato praticado por um cônjuge beneficia o outro. A Súmula n. 251 do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao estabelecer que a meação apenas é responsabilizada pelo ato ilícito quando comprovado que ambos os cônjuges se beneficiaram do enriquecimento proveniente do ato (Madaleno, 2018, p. 779).

Um ponto relevante ao analisar a comunicabilidade dos bens e atos é a questão da responsabilidade proveniente de atos ilícitos. O inciso IV destaca que tais responsabilidades são pessoais. Apenas em circunstâncias onde o ato ilícito cometido por um cônjuge beneficia o outro é que se estabelece a comunicabilidade. Neste contexto, a Súmula n. 251 do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que a meação somente será responsabilizada pelo ato ilícito se o credor comprovar que o casal se beneficiou do enriquecimento originado pelo ato. Madaleno (2018) ilustra isso ao discutir um caso onde um nubente pratica estelionato e utiliza os recursos para adquirir um imóvel ou pagar uma cirurgia para o consorte.

De acordo com o inciso V, bens de uso pessoal, como vestuário, sapatos, objetos pessoais e adornos, além de livros e instrumentos profissionais, são também classificados como incomunicáveis devido ao seu caráter personalíssimo. Madaleno (2018) elabora sobre a natureza destes bens, afirmando que bens de uso pessoal.

3 REGIMES MATRIMONIAIS DE BENS

3.1 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

O regime da comunhão parcial de bens é um dos regimes de bens mais comuns no casamento civil no Brasil. Nesse regime, os bens adquiridos antes do casamento por cada cônjuge continuam sendo de propriedade individual de cada um. Porém, os bens adquiridos durante o casamento são considerados bens comuns do casal. Dessa forma, no caso de uma separação ou divórcio, os bens adquiridos durante o casamento serão divididos igualmente entre os cônjuges, enquanto os bens adquiridos antes do casamento permanecem sob a propriedade individual de cada um. É importante destacar que existem alguns bens que são considerados incomunicáveis, ou seja, não fazem parte da comunhão de bens. Alguns exemplos são: bens recebidos por doação ou herança apenas para um dos cônjuges, indenizações por dano moral, objetos de uso pessoal, entre outros.

Esse regime é automático no casamento civil, ou seja, não é necessário fazer um pacto antenupcial para adotá-lo. Caso os cônjuges desejem adotar um regime de bens diferente, como o da comunhão universal de bens ou o da separação total de bens, é necessário realizar um pacto antenupcial antes do casamento.

Porém o parágrafo terceiro do artigo 1.663 do Código Civil, trata a importante faceta do regime de comunhão parcial: a possibilidade de o magistrado intervir em casos de má administração dos bens por um dos cônjuges. Diniz (2017) aponta que essa intervenção pode resultar em nova atribuição da gestão do patrimônio, colocando o cônjuge prejudicado no controle. A intenção é evitar práticas abusivas ou prejudiciais, de modo que atos tomados por um cônjuge gerente inapropriado sejam anulados.

3.2 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Até a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/67), este era o regime padrão em casos de silêncio dos nubentes ou ausência de pacto antenupcial válido. No entanto, desde então, os nubentes precisam expressar explicitamente sua escolha por este regime

(FARIAS; ROSENVALD, 2018). Neste regime, todos os bens, presentes e futuros, de ambos os cônjuges, e suas dívidas passivas são compartilhados.

Chaves de Farias e Rosenvald (2018) detalham esse regime como uma fusão de patrimônios. No entanto, não se trata de uma comunicação absoluta. Existem exceções listadas no Código Civil, como bens doados com cláusula de incomunicabilidade, bens sub-rogados em seu lugar e outros. Madaleno (2018) destaca a natureza temporária da propriedade em casos de fideicomisso, reiterando a natureza transitória dos direitos sobre tais bens.

O aspecto da administração de bens é semelhante ao do regime de comunhão parcial, como observado no artigo 1.670. Ambos os cônjuges têm a possibilidade de administrar os bens, mas há provisões específicas para lidar com má administração e dívidas.

3.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Introduzido pelo Código Civil de 2002, este regime híbrido incorpora elementos dos regimes de separação e comunhão parcial de bens. Durante o casamento, cada cônjuge mantém seus bens separados, mas na dissolução, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são divididos igualmente (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Diferentemente dos outros regimes, neste há uma distinção clara entre o patrimônio privado dos cônjuges e os bens adquiridos onerosamente durante o casamento. Farias e Rosenvald (2018) enfatizam a proteção à dignidade e à subsistência da família, já que esses bens serão divididos na dissolução do matrimônio.

3.4 REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS OU OBRIGATÓRIA

Ainda dentro do tema de regimes de bens, tem-se o regime da separação, que, ao contrário da comunhão parcial ou universal, preconiza pela total independência patrimonial entre os consortes. No que tange a sua regulamentação, o Código Civil brasileiro a dedica em breves dois artigos, porém carregados de profundidade, como descrito por Gonçalves (2016): “[...] a incomunicabilidade

envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão de seu patrimônio” (p. 488).

O entendimento é que tal regime pode ser decorrente de duas formas: ou por livre escolha dos nubentes através de um pacto antenupcial, ou imposição legal. Em referência ao segundo, o art. 1.641 do Código Civil é incisivo ao preceituar que aqueles que casam sob certas circunstâncias, como o não atendimento às causas suspensivas expressas no art. 1.523, ou mesmo em situações envolvendo pessoas acima de 70 anos ou aquelas que necessitem de autorização judicial para casar, estarão submetidos a esta modalidade.

Compreendendo tal imposição, Madaleno (2018) sintetiza: "O regime da separação de bens decorre de lei (art. 1.641) ou de pacto antenupcial, e nele cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, tanto sobre os presentes como em relação aos futuros" (p. 864). É digno de nota que este autor ainda ressalta a exclusividade da responsabilidade de cada cônjuge pelos débitos contraídos.

Contudo, uma importante diferenciação se faz presente: a que separa a separação convencional da obrigatória. Chaves de Farias e Rosenvald (2018) abordam a questão da Súmula n. 377 do STF que, em sua essência, delineia que no regime de separação legal haverá comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento. Os autores então pontuam: "A nosso visto, o cabimento do referido entendimento sumular está restrito ao âmbito do regime de separação obrigatória, garantindo justiça social e tratamento igualitário..." (p. 375-376).

Outrossim, o art. 1.687 do Código Civil destaca a soberania de cada cônjuge em gerir e decidir sobre seus bens. Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 375) trazem à tona as características intrínsecas deste regime: administração individual dos bens, liberdade patrimonial e responsabilidade individualizada por dívidas e obrigações.

Gonçalves (2016) sublinha o dever de ambos os cônjuges, conforme seus rendimentos e patrimônio, de contribuir para as despesas familiares, em consonância com o art. 1.688.

Por fim, na eventualidade da dissolução do matrimônio, o regime da separação propicia que cada um retome seu patrimônio individual, pondo termo à sociedade conjugal.

4 PACTO ANTENUPCIAL

O Pacto Antenupcial não só é essencial em determinados regimes de casamento, mas também tem seu alicerce em vários momentos da história do direito brasileiro e lusitano. Após a primeira previsão nas Ordenações Manuelinas, as Filipinas em 1603 explicitaram a opção dos nubentes de lavrarem o pacto antenupcial para escolher um regime diferente ao da comunhão de bens. Esta disposição evidenciava que, na ausência de uma escolha expressa dos nubentes, aplicava-se a "carta de ametade", ou seja, uma divisão igual dos bens do casal, semelhante ao regime de comunhão universal atual.

Biazi (2016) simplifica a intenção do legislador português, argumentando que se tratava de uma norma padrão para aqueles que não indicassem um regime específico de bens. Caso contrário, o que era acordado entre as partes prevaleceria, sem a aplicação da "carta de ametade". Esta previsibilidade e a liberdade de escolha têm sido uma constante ao longo dos tempos, com subseqüentes legislações mantendo os fundamentos das Ordenações Manuelinas e Filipinas sobre o pacto antenupcial.

No processo de codificação do direito civil brasileiro, dois esboços se destacam em relação ao pacto antenupcial: o de Teixeira de Freitas e o de Clóvis Beviláqua. Teixeira de Freitas, na sua Consolidação das Leis Civis em 1858, aprofundou as possibilidades do pacto antenupcial, dedicando um capítulo próprio a ele. Segundo Gozzo (1992), nunca o tema foi tão especificamente codificado. No esboço, Teixeira de Freitas apresentou o casamento como um contrato e, por consequência, o pacto antenupcial como um contrato preliminar. Em suas disposições, enfatizou que os efeitos do pacto só se manifestariam após a celebração do casamento e que o pacto deveria ser realizado por escritura pública. Além disso, uma vez celebrado, o pacto não poderia ser alterado ou revogado.

Já o trabalho de Clóvis Beviláqua sofreu alterações consideráveis antes de ser sancionado em 1916. Porém, sua contribuição original trazia inovações notáveis, como a possibilidade de um regime de bens misto, a necessidade de um instrumento público para validar o pacto e restrições em convenções que alterassem a ordem legal sucessória ou restringissem direitos.

O entendimento desses juristas e das disposições legais que surgiram ao longo dos anos é fundamental para compreender o papel e a importância do pacto

antenupcial no direito brasileiro, um reflexo de um sistema que valoriza tanto a previsibilidade quanto a liberdade de escolha.

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PACTO ANTENUPCIAL

Em meio às disposições legais, o Código Civil, embora legisle sobre os aspectos do pacto antenupcial, abstém-se de apresentar um conceito específico, sendo este encontrado, com notoriedade, na doutrina especializada. Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 354) elucidam que o pacto antenupcial é caracterizado como um negócio jurídico de conteúdo patrimonial, onde se estipulam, além de acordo de gestão patrimonial, cláusulas de caráter econômico, que regulam a circulação de riquezas entre o casal e em relação a terceiros.

Nesta direção, Paulo Lôbo (2011, p. 334) complementa que os nubentes têm a prerrogativa, mediante este instrumento, de estruturar, previamente ao casamento, o regime de bens diverso do regime de comunhão parcial. A autonomia presente no pacto antenupcial não se restringe apenas à eleição de um regime distinto, mas também à forma como as relações patrimoniais serão pautadas no decorrer do casamento.

Quanto à natureza jurídica do pacto antenupcial, a doutrina converge ao conceber o instituto como um negócio jurídico. João Pedro de Oliveira de Biazzi (2016, p. 240) define como um fato jurídico cuja manifestação de vontade é direcionada à definição e mensuração de relações jurídicas específicas. A riqueza conceitual também é ampliada por Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 351-352), que aborda o negócio jurídico como uma declaração de vontade destinada a gerar efeitos jurídicos, onde há intenção de estabelecer relações jurídicas, evidenciando, assim, o papel central da vontade nas relações de direito.

O pacto antenupcial, pela análise de Biazzi (2016, p. 240), materializa a intenção dos nubentes em eleger um regime de bens que diverge do legal ou estipular disposições próprias para o gerenciamento patrimonial do casal.

Apesar da certeza quanto à sua natureza jurídica, persiste o debate doutrinário sobre qual tipo de negócio jurídico se adequa a este instrumento. Alguns doutrinadores veem-no como um contrato, enquanto outros como um negócio jurídico de direito de família. A perspectiva de Pontes de Miranda (2001, p. 166) evidencia a complexidade inerente ao tema.

A análise das duas correntes principais exige a compreensão do conceito de contrato. Maria Helena Diniz (2019, p. 32) conceitua contrato como um acordo de vontades destinado a estabelecer relações jurídicas de natureza patrimonial.

De um lado, encontra-se a posição que vê o pacto antenupcial como um contrato, dada a sua intrínseca relação com questões patrimoniais. Ilustres defensores dessa visão são Silvio Rodrigues e Carlos Roberto Gonçalves. Rodrigues (2004, p. 137) afirma que é um contrato solene a ser firmado previamente à cerimônia nupcial, enquanto Gonçalves (2016, p. 460) enfatiza sua natureza contratual.

Em contrapartida, autores como Orlando Gomes (2001, p. 177) e Biazzi (2016, p. 243), embasados em Santoro-Passarelli, concebem a convenção pré-nupcial como um negócio jurídico de direito de família, distinguido do universo contratual pela sua índole eminentemente familiar, ainda que possa conter aspectos econômicos.

O papel do pacto antenupcial é amplamente reconhecido na doutrina jurídica, estabelecendo características cruciais e delineando os limites do contrato. Como delineado por Débora Gozzo (1992), existem elementos fundamentais que qualificam um pacto antenupcial como um negócio jurídico de direito de família.

Uma vez que essa classificação foi entendida, é imperativo identificar os requisitos formais que devem ser cumpridos ao redigir o pacto antenupcial. Os elementos que constituem um pacto antenupcial não são apenas restritos às cláusulas patrimoniais, mas também incluem os aspectos interpessoais.

4.2 REQUISITOS FORMAIS

Independentemente da discussão sobre se o pacto antenupcial é um contrato ou um negócio jurídico de direito de família, é amplamente aceito que ele é um negócio jurídico. Por essa razão, deve obedecer não só aos artigos 1.653 a 1.657 e ao parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil de 2002, que tratam especificamente do pacto antenupcial, mas também aos princípios gerais que regem a validade dos negócios jurídicos.

Arnaldo Rizzardo (2005) aborda a vontade como elemento principal do negócio jurídico, argumentando que sem uma manifestação de vontade livre, o negócio jurídico pode ser considerado inválido.

4.2.1 Capacidade e legitimação

É essencial distinguir entre capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade jurídica refere-se à aptidão para adquirir direitos e assumir deveres. Chaves de Farias e Rosenvald (2015) elucidam essa distinção ao discorrer sobre a capacidade jurídica.

Há uma gama de capacidades de fato que variam desde os plenamente capazes até os absolutamente incapazes. O Art. 5º declara que a menoridade termina aos 18 anos, enquanto o Art. 4º estabelece categorias de incapazes, incluindo os maiores de 16 e menores de 18 anos e outros.

A discussão sobre a capacidade está intrinsecamente ligada à legitimação, que se refere à habilidade de praticar certos atos jurídicos baseados na relação com certos bens ou pessoas. Por exemplo, enquanto uma pessoa pode ser capaz, ela pode ser impedida de casar com determinadas pessoas devido à legislação existente, como é o caso de irmãos ou ascendentes.

4.2.1.1 Pacto Antenupcial: Compreensão e Requisitos

O pacto antenupcial pode ser celebrado entre os cônjuges antes do casamento, no qual eles podem estabelecer qual será o regime de bens que irá reger sua união, bem como outras disposições importantes relacionadas aos seus direitos e deveres patrimoniais. Para que um pacto antenupcial seja válido, é necessário cumprir alguns requisitos básicos.

São eles, formalidade deve ser realizada por meio de escritura pública, lavrada em cartório de notas. É possível elaborar um pacto particular entre as partes, porém, ele deverá ser levado a um cartório posteriormente para que seja lavrado o documento público, dessa forma o pacto antenupcial deve ser registrado no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do local onde se realizará o casamento, e posteriormente a fim de gerar consequências legais perante terceiros, é necessário efetuar o registro junto ao cartório de registro de imóveis do domicílio inicial do casal e promover a averbação na matrícula dos bens imóveis pertencentes ao casal. Os cônjuges devem ter capacidade legal para contratar. Isso significa que eles devem ser maiores de idade e não podem sofrer de algum impedimento ou

incapacidade civil. Devendo o pacto conter cláusulas claras e precisas, estabelecendo o regime de bens escolhido, bem como outras disposições que os cônjuges desejem incluir, como a exclusão da comunhão de bens, a previsão de separação total de bens, o estabelecimento de cláusulas de doação entre os cônjuges, entre outros. É importante destacar que o pacto antenupcial pode ser feito a qualquer momento antes do casamento, desde que seja antes da celebração da cerimônia.

A complexidade envolvendo o pacto antenupcial reside não somente na sua natureza, mas também na capacidade do indivíduo para celebrá-lo. Segundo Débora Gozzo (1992, p. 38-39), há uma intrínseca relação entre a habilidade de uma pessoa em contrair casamento e sua aptidão para elaborar um pacto antenupcial. Ambos os atos, embora distintos em essência, partilham da mesma base de capacidade legal.

4.2.1.2 Capacidade relativa, emancipação e curatela

A legislação é explícita quanto à capacidade relativa. O artigo 1.517 do Código Civil estabelece que menores, embora possam manifestar vontade, necessitam da autorização dos pais para contrair casamento, caso contrário, correm o risco de anulação. A mesma premissa aplica-se ao pacto antenupcial, conforme artigo 1.654, onde sua eficácia está condicionada à aprovação do representante legal.

O Código Civil de 1916, em seu tempo de vigência, gerou debates doutrinários sobre a necessidade de assentimento para menores na celebração do pacto antenupcial. A questão central era se a autorização concedida para o casamento era suficiente também para o pacto antenupcial. Caio Mário da Silva Pereira (1993, p. 118), inserido em uma perspectiva minoritária, sustentava que a anuência para o casamento pressupunha o consentimento para os atos correlatos ou acessórios, como o pacto antenupcial.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, tal debate foi pacificado, ao estabelecer no artigo 1.654 que a anuência dos pais passou a ser indispensável tanto para a celebração do casamento quanto para a celebração do pacto antenupcial. Neste sentido, CARDOSO (2009, p. 117) afirma que os genitores têm o dever de autorizar e assistir os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos em ambos os atos.

Chaves de Farias e Rosenvald (2018, p. 359-360) ressaltam que a eficácia da convenção pré-nupcial entre menores está condicionada à aprovação pelos assistentes do adolescente, sendo diferente da autorização para o casamento em si.

É essencial compreender, conforme abordado por Débora Gozzo e corroborado por Jean-Francis Overstake (1992, p. 42), que as autorizações para o matrimônio e para a pactuação antenupcial são distintas justamente pela natureza diferenciada dos atos: o casamento, sendo um ato pessoal e o pacto, um ato fundamentalmente patrimonial.

Em relação à capacidade jurídica de indivíduos menores de dezoito anos, o artigo 5º do Código Civil se destaca ao abordar a questão da emancipação. Através dela, os menores têm a possibilidade de, embora ainda não tenham alcançado a maioridade, adquirirem capacidade jurídica completa, tornando-se aptos para realizar todos os atos da vida civil sem a necessidade de representação ou assistência por parte de terceiros. O referido artigo estabelece três formas de emancipação: voluntária, judicial e legal.

Flávio Tartuce (2012, p. 135) explica que a emancipação voluntária é reservada para indivíduos com mais de dezesseis anos e necessita da autorização de ambos os genitores ou de um deles na ausência do outro. Este consentimento é formalizado por meio de um instrumento público, que, por sua vez, precisa ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Em contraste, a emancipação judicial é concedida mediante sentença, nas situações de tutela, ou nos casos de ausência de ambos os genitores, seja por morte, ausência ou destituição do poder familiar, ou quando há conflito entre as vontades dos pais (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 301).

A emancipação legal, por sua vez, é concedida em circunstâncias específicas, como: casamento, exercício de cargo público, obtenção de grau em ensino superior, estabelecimento civil ou comercial, ou quando o menor, a partir dos dezesseis anos, alcança independência econômica por meio de uma relação de emprego.

Ao ser emancipado, o indivíduo torna-se plenamente capaz para celebrar um casamento sem a necessidade de permissão ou assistência de seus pais. Isto também lhe confere autonomia para determinar o regime de bens que regulará o matrimônio.

Outra situação que requer uma análise cuidadosa é a do pacto antenupcial firmado por um indivíduo que, embora seja maior de dezoito anos, não possui plena

capacidade jurídica e, portanto, está sob curatela. Rolf Madaleno (2018, p. 1263) define curatela como uma responsabilidade conferida a alguém para cuidar de uma pessoa maior de idade, que não tem condições de administrar sua vida ou seus bens de forma independente.

O Código Civil, em seu artigo 1.767, prevê que são sujeitos à curatela os pródigos, ébrios habituais, dependentes de substâncias tóxicas e aqueles que, por razões temporárias ou permanentes, não podem manifestar sua vontade de forma autônoma.

Neste contexto, FARIAS e ROSENVALD (2018, p. 957) detalham os possíveis níveis de atuação do curador:

1. O curador pode agir como representante em todos os atos jurídicos, considerando que o curatelado não tem condição de praticá-los, nem mesmo em conjunto.
2. Em um regime misto, o curador pode atuar tanto como representante quanto assistente, dependendo da natureza do ato a ser realizado pelo curatelado.
3. O curador age apenas como assistente quando o curatelado tem condições de praticar todos os atos, desde que devidamente acompanhado.

Estas nuances ressaltam a importância de compreender o amplo espectro de capacidades jurídicas, visando proteger e assegurar os direitos dos envolvidos em pactos e acordos antenupciais.

4.2.1.3 Proibições legais

A legislação, ao criar a proibição para maiores de setenta anos, se baseia no argumento de proteger o patrimônio daqueles que podem vir a casar-se por influências externas ou pressões, ao invés de um genuíno interesse matrimonial. O legislador pretende evitar que pessoas mais velhas sejam vítimas de eventuais aproveitadores, que busquem mais o patrimônio do que uma relação genuína.

Entretanto, questiona-se a validade desse raciocínio frente às mudanças sociais e à evolução da expectativa de vida da população. O que no passado poderia ser visto como uma idade avançada, hoje pode ser considerado como a fase inicial da terceira idade, período em que muitos estão ainda ativos e plenamente capazes de tomar decisões sobre sua vida e patrimônio.

O inciso III aborda a necessidade de suprimento judicial para o casamento. Tal suprimento é necessário em situações onde, por algum motivo, um dos noivos não consegue obter o consentimento necessário para casar, seja por recusa injustificada ou impossibilidade de um dos pais. Neste caso, a lei busca garantir que o casamento não será prejudicial àquele que requer o suprimento.

Reitera-se, aqui, a visão de Fabiana Cardoso (2009, p. 132) que entende que o Código Civil de 2002 proporcionou maior flexibilidade ao regime patrimonial no casamento. A possibilidade de alteração do regime de bens durante o casamento representa uma adaptação à realidade atual, em que as relações são dinâmicas e os contratos, inclusive os matrimoniais, devem acompanhar essas mudanças.

Essa mutabilidade traz consigo um aspecto prático importante. A alteração do regime de bens, quando desejada por ambos os cônjuges e quando não prejudica direitos de terceiros, pode evitar litígios futuros e assegurar um equilíbrio nas relações patrimoniais do casal.

Ao longo deste referencial teórico, abordou-se de forma extensa e pormenorizada o universo dos pactos antenupciais no direito civil brasileiro. Desde a compreensão de sua natureza jurídica, passando pelas diversas modalidades e mecanismos que podem ser empregados, até as proibições e particularidades impostas pela legislação, buscamos construir um panorama completo sobre o tema.

A riqueza do debate jurídico, ilustrada pelas contribuições dos diversos autores citados, revela a importância dos pactos antenupciais não só como instrumentos de planejamento patrimonial e proteção de direitos, mas também como reflexo de uma sociedade em constante transformação. As mudanças sociais, culturais e econômicas influenciam e são influenciadas pelo direito, especialmente no que tange à formação e dissolução da família.

As análises e ponderações apresentadas por juristas como Arnaldo Rizzardo, Caio Mário da Silva Pereira, Débora Gozzo e Fabiana Cardoso, entre outros, evidenciam que, apesar da robustez do Código Civil em suas disposições, o universo dos pactos antenupciais é permeado por nuances, interpretações e desafios.

Desta forma, é crucial que os profissionais do direito, bem como as partes interessadas em celebrar um pacto antenupcial, estejam cientes não apenas das disposições legais expressas, mas também das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que as circundam. A complexidade do tema exige um olhar atento e

uma abordagem multidisciplinar, considerando tanto a teoria jurídica quanto as necessidades e peculiaridades de cada caso concreto.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos Pactos Antenupciais com regimes híbridos e inovadores, é possível perceber a complexidade e a relevância desses instrumentos no âmbito do Direito de Família. A evolução das relações conjugais e a diversidade de arranjos familiares demandam uma abordagem flexível e adaptável por parte do ordenamento jurídico, a fim de atender às necessidades e particularidades dos indivíduos envolvidos. Os Pactos Antenupciais com regimes híbridos e inovadores representam uma forma de personalização das relações matrimoniais, permitindo que os cônjuges estabeleçam regras e acordos específicos de acordo com suas vontades e necessidades. Essa flexibilidade contribui para a autonomia e a liberdade de escolha dos indivíduos, respeitando a diversidade e a pluralidade de modelos familiares existentes na sociedade contemporânea. No entanto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulamentação mais clara e abrangente em relação aos Pactos Antenupciais com regimes híbridos e inovadores. A legislação vigente muitas vezes não contempla adequadamente essas novas formas de organização familiar, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação e validação desses pactos. Dessa forma, para tratar melhor sobre esse assunto, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro promova uma atualização e adequação das normas existentes, de modo a reconhecer e regular de forma mais efetiva os Pactos Antenupciais com regimes híbridos e inovadores. A criação de legislações específicas, a jurisprudência consolidada e a disseminação de informações claras e acessíveis aos cidadãos são medidas essenciais para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos nessas relações. Assim, ao aprimorar a regulação e o tratamento dos Pactos Antenupciais com regimes híbridos e inovadores, o ordenamento jurídico brasileiro poderá acompanhar as transformações sociais e as demandas da sociedade contemporânea, assegurando a proteção dos direitos e a promoção da justiça nas relações familiares.

ABSTRACT

The present work aims to explain the prenuptial agreement is an important legal instrument that allows the bride and groom to establish rules and conditions for the property regime that will govern the marriage. Traditionally, the most common property regimes are partial communion and universal communion. However, with the evolution of society and family relationships, hybrid and innovative regimes have emerged, combining characteristics of different existing regimes. This course conclusion work aims to analyze the application of prenuptial agreements with hybrid and innovative regimes, highlighting their characteristics, advantages and challenges, in order to illustrate the importance and effectiveness of these new models of property regulation in contemporary marriages. Through bibliographical research and critical analysis, we seek to contribute to the debate on the flexibility and personalization of property regimes in marriage, taking into account the needs and expectations of spouses, as well as the social and economic transformations that influence relationships. relatives.

Keywords: *civil code, family law, marriage, prenuptial agreement*

REFERÊNCIAS

BLAZI, João Pedro de Oliveira de. **Pacto antenupcial: uma leitura à luz da Teoria do Negócio Jurídico**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 2. n. 1. p. 229-264, 2016.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo**. 2009. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 28 ago 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Do regime de bens entre os cônjuges**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.) **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. 2. tir. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. vol. II. atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil: Lei n. 10.406 de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. rev. atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Regime de bens no casamento e na união familiar estável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: lei de introdução e parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro**. In: MENEZES, JoyceaneBezerra

de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 463-479.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.